



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10660.720060/2007-15
Recurso nº 344.438 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.615 – 1ª Turma Especial
Sessão de 18 de junho de 2010
Matéria ITR
Recorrente KONRAD ALBERT LAPIERRE HEILMANN
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2003

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO DE TERMO DE RESPONSABILIDADE.

Cabe excluir da tributação do ITR as áreas de utilização limitada/reserva legal reconhecidas em Termo de Responsabilidade de Averbação firmado entre o proprietário do imóvel e a autoridade florestal, devidamente averbado antes da ocorrência do fato gerador

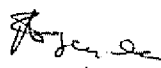
ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COMUNICAÇÃO TEMPESTIVA AO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. OBRIGATORIEDADE.

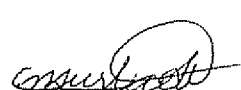
A partir do exercício de 2001, para fins de redução no cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, por expressa previsão legal, em se tratando de áreas de preservação permanente, é indispensável que se comprove que houve a comunicação, tempestivamente, ao órgão de fiscalização ambiental, por meio de documento hábil.

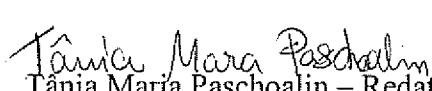
Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por voto de qualidade, em dar provimento parcial ao recurso para restabelecer Área de Utilização Limitada/Área de Reserva Legal no montante de 120,0 ha. Vencidos os Conselheiros Julio Cezar da Fonseca Furtado (Relator), Eivanice Canário da Silva e Marcelo Magalhães Peixoto que davam provimento ao recurso em maior extensão. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Tânia Mara Paschoalin.


Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente


Julio Cezar da Fonseca Furtado - Relator


Tânia Maria Paschoalin – Redatora designada

EDITADO EM: 22 OUT 2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Marcelo Magalhães Peixoto, Antônio de Pádua Athayde Magalhães, Eivanice Canário da Silva, Tânia Mara Paschoalin e Julio Cezar da Fonseca Furtado.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento lavrada, em 26/11/2007, no qual se exige o pagamento do crédito tributário no montante de R\$ 36.084,62, a título de Imposto Territorial Rural – ITR, do exercício de 2004, acrescido de multa de ofício (75%) e juros legais calculados até 30/11/2007, incidente sobre o imóvel rural denominado “Fazenda Pinhão Assado” (NIRF 1.543.923-2), localizado no Município de Itamonte - MG.

A ação fiscal decorreu da revisão interna das DITR/2003 incidentes em malha valor de fls. 06/07, iniciada com a intimação de fls. 09, conforme AR de fls. 12, para apresentação dos documentos abaixo:

- cópia do Ato Declaratório Ambiental – ADA do IBAMA/órgão conveniado, reconhecendo as áreas declaradas como sendo de preservação permanente e/ou de utilização limitada; e

- Laudo Técnico emitido por profissional habilitado, caso exista área de preservação permanente de que trata o artigo 2º da Lei 4.771/65 (Código Florestal), acompanhado de ART registrada no CREA, com memorial descritivo da propriedade, de acordo com o artigo 9º do Decreto 4.449/2002;

- outros documentos e esclarecimentos, por escrito, visando a elucidar os dados contidos na declaração de ITR (DITR).

A requisição supracitada depois de dilatado o prazo de seu cumprimento foi atendida com a juntada dos documentos de fls. 16/25, 27/31, 32, 33 e 34.

Com base nas informações contidas na DITR/2002 e na documentação apresentada pelo contribuinte, a fiscalização resolveu lavrar a Notificação de Lançamento, glosando integralmente as áreas de preservação permanente e de utilização limitada, respectivamente, com 416,6 ha e 120,0 ha além de rejeitar o VTN declarado, de R\$ 5.479,00 ou R\$ 8,52/ha, que entendeu subavaliado, arbitrando o valor de R\$ 767.970,72 ou R\$ 767.970,72 ou R\$ 1.194,17/ha, com base no Laudo Técnico de Avaliação então apresentado (fls. 16/25), ocorrendo conseqüentemente aumento da área tributável/ aproveitável, VTN



tributável e alíquota aplicada no lançamento, disto resultando o imposto suplementar de R\$ 36.084,62.

Cientificado, em 03/12/2007 (fls. 39), o contribuinte ofereceu, em 18/12/2007, a impugnação de fls. 41/44 e documentos de fls. 46,47/48 e todos os demais documentos apresentados inicialmente aos presentes autos, alegando, em síntese, que:

- O imóvel objeto da presente notificação, foi instrumento de compra e venda no mês de janeiro de 2007, conforme Escritura de Compra e Venda e de Cessão, lavrada no 24º Ofício de Notas na cidade do Rio de Janeiro – RJ, razão pela qual a referida notificação deveria ser lavrada contra o comprador do imóvel em questão;
- Desta forma, o impugnante é pessoa ilegítima para apresentação da presente impugnação, não obstante a tal alegação foram também apresentadas razões de mérito para comprovar a improcedência da aludida notificação;
- A área de preservação permanente é isenta de ITR, nos termos do artigo 10, § 1º, inciso II, alínea “a”, da Lei 9.393/96, juntamente com o disposto no artigo 2º da Lei 4.771/65;
- O contribuinte alega que tal área por ser tratar de uma área montanhosa localizada próxima aos locais mais altos da Serra da Mantiqueira, quase a totalidade do imóvel apresenta relevo de declive bem como diversas nascentes e outro cursos d’água;
- De acordo com a indicação da localidade do imóvel o contribuinte destaca que maior parte da referida propriedade se encontra coberta por vegetação nativa em vários estágios de regeneração e a mata nela existente é classificada como Floresta estacional “semidecidual” característica de Mata Atlântica;
- Por ser tratar de uma propriedade que se localiza em altitude acima de 1.300 metros em locais de alta declividade e de difícil acesso, a conversão da mata nativa é de extrema importância para o tipo de ecossistema lá existente; protegido nos termos do Decreto nº 750, de 10/02/1993;
- Diante de tais proibições do artigo supracitado fica clara a impossibilidade do contribuinte usufruir de qualquer forma da referida área, razão pela qual, passa a não existir motivos para a incidência do tributo em questão;
- Na impugnação foi contestado a exigência relativa ao ADA, invocando posicionamento da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, e do STJ, admitindo a exclusão das áreas ambientais do imóvel (preservação permanente/ reserva legal), sem necessidade de se comprovar sua existência;

- O laudo Técnico apresentado e levado em consideração pela Receita Federal não foi apresentado pelo contribuinte, ora Recorrente, mas sim enviado diretamente pelo autor do trabalho, que nem sequer faz parte da presente relação jurídica tributária;
- Na referida avaliação constariam diversos equívocos por isso tal laudo não poderia ser considerada fonte fidedigna de informações fiscais. Pode-se observar que o laudo baseia-se sobre outros terrenos rurais e que leva em considerações as culturas desenvolvidas, pastagens campos, ou seja, aqueles que tenham alguma exploração econômica da terra. O que não é o caso do impugnante;
- Segundo o contribuinte o aludido laudo por utilizar de metodologia equivocada não condiz com a realidade comercial do terreno, sendo, portanto necessária uma perícia técnica para a apuração real do imóvel.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, em Brasília, julgou procedente o lançamento, cujo Acórdão nº 03-27.323, de 15 de outubro de 2008, da 1ª Turma, porta a seguinte ementa:

"ASSUNTO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR

Exercício: 2005

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL.

As áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal, para fins de exclusão do ITR, cabem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA/órgão conveniado ou, pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do competente ADA.

DO VALOR DA TERRA NUA

Para a alteração do VTN/ha arbitrado pela autoridade fiscal, com base no Laudo de Avaliação apresentado pelo próprio contribuinte, exige-se a apresentação de novo laudo demonstrando, de maneira inequívoca, o valor fundiário do imóvel rural avaliado, a preços da época do fato gerador do imposto (01/01/2004), bem como a ocorrência de erro no laudo que se pretende corrigir

Lançamento Procedente."

Intimado dessa decisão, em 21/11/2008 (AR de fls. 82) o contribuinte interpôs o Recurso Voluntário de fls. 88/101, reafirmando todos os argumentos da impugnação bem como alega que é inaceitável a postura inflexível adotada no julgamento de primeira instância.

É o Relatório.



Voto Vencido

Conselheiro Julio Cezar da Fonseca Furtado, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

O primeiro ponto a ser abordado é sobre a ilegitimidade passiva do contribuinte na respectiva relação obrigacional tributária que deu ensejo a notificação de lançamento lavrada em 26/11/2007, pois conforme se verifica por certidão de compra e venda juntada às fls.65/66 verifica-se a alienação da “Fazenda Pinhão Assado” no ano de 2007, imóvel que originou o referido crédito tributário.

No que diz respeito à responsabilidade por sucessão em casos de aquisição de bens imóveis em se tratando de impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse, temos expressa previsão legal que a autoriza:

Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. (grifo nosso)

Portanto, independente da realização do registro junto ao competente Registro de Imóveis desta alienação, teríamos um caso em que seria plenamente aplicável a sucessão da responsabilidade da Obrigação Tributária.

Entretanto o artigo 130 do CTN traz uma ressalva, que no caso em questão impede a subrogação, na pessoa do adquirente, do crédito de ITR referente ao exercício de 2005, pois consta clara menção na certidão de compra e venda apresentada pelo recorrente da existência de certidões expedidas, em 18/12/2006, pelas autoridades fazendárias comprovando a inexistência de quaisquer pendências junto a Receita Federal, fl. 66 – verso.

Diante da prova de quitação apresentada pelo recorrente ao adquirente na mencionada alienação, não há de se falar em ilegitimidade passiva do contribuinte contra quem foi lavrada a respectiva notificação de lançamento.

Como já destacado no Relatório, a lançamento suplementar diz respeito às glosas das áreas de preservação permanente e de reserva legal, respectivamente, 416,6 ha e 120,0 ha.

Da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, às fls. 02, extrai-se que o lançamento decorreu pelo fato de o contribuinte não ter apresentado o comprovante de entrega do Ato Declaratório Ambiental – ADA, para satisfazer, plenamente, à condição de uso da prerrogativa de exclusão das referidas áreas de preservação e de utilização limitada como de natureza não tributável, no que foi acampado pela decisão recorrida, ao afirmar que “Entretanto, apesar de comprovadas essas exigências específicas, aplicadas as áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal, não foi comprovado nos autos



à protocolização, em tempo hábil, do requerimento do Ato Declaratório Ambiental – ADA, junto ao IBAMA, implicando na manutenção das glosas efetuadas pela autoridade fiscal”

Ora, a existência da referidas áreas está devidamente comprovada, pois se encontra averbada tempestivamente à margem da sua matrícula no CRI conforme relato de fls. 02/03, circunstância mais do que suficiente para comprovar a sua existência para fins de exclusão da base de cálculo do imposto.

Quanto à falta do ADA, não obstante o estabelecido na Lei nº 10.165, de 27/12/2000, que deu nova redação à Lei nº 6.938/1981, sobre a obrigatoriedade de apresentação do referido ADA, também é certo, que não é exigida a prévia comprovação, para fins de isenção do ITR, das áreas de preservação permanente e de reserva legal, em razão do disposto no parágrafo 7º do artigo 10 da Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996, incluído pela Medida Provisória 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, nos seguintes termos:

“§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas “a” e “d” do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.”

Oportuno salientar que sobre o tema, o STJ e os TRF's já a existência do Ato Declaratório Ambiental (ADA) do IBAMA, com a finalidade de excluir da base de cálculo do ITR as áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal.

Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. BASE DE CÁLCULO.

EXCLUSÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL DO IBAMA.

1. O Imposto Territorial Rural - ITR é tributo sujeito a lançamento por homologação que, nos termos da Lei nº 9.393/96, permite a exclusão da sua base de cálculo a área de preservação permanente sem necessidade de Ato Declaratório Ambiental do IBAMA.

2. Recurso Especial provido" (STJ; REsp 665.123; Proc. 2004/0081897-1; PR; Segunda Turma; Rel. Min. Eliana Calmon Alves; Julg. 12/12/2006; DJU 05/02/2007, Pág. 202)

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL. COMPROVAÇÃO. LEI 9.393/96 E MP 2.166-67/2001. APLICAÇÃO RETROATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A Medida Provisória 11º 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, ao inserir § 7º ao art. 10, da Lei nº 9.393/96, dispensando a prévia comprovação, pelo contribuinte, da averbação das áreas de preservação permanente e de reserva legal na matrícula do imóvel ou da

existência de Ato Declaratório do IBAMA, com a finalidade de excluir da base de cálculo do ITR, é de cunho interpretativo, podendo ser aplicada a fatos pretéritos, nos termos do art. 106, I, do CTN. 2. Tendo o apelante sucumbido, é justa a sua condenação em honorários advocatícios em favor do apelado, que precisou vir em juízo exercer sua defesa, inclusive em sede recursal." (TRF 4 a R.; AC 2005.71.05.004018-4; RS; Primeira Turma; Rel. a Juíza Fed. Vivian Josete Pantaleão Caminha; Julg. 11/04/2007; DEJF 31/07/2007; Pág. 144)

Sendo assim, entendo que deverá ser desconsiderada a glosa realizada pela autoridade fazendária considerando desta forma a isenção das áreas devidamente comprovadas, visto que, o Contribuinte comprovou a existência das áreas de Utilização Limitada/Reserva Legal e de Preservação Permanente em sua propriedade rural.

Finalmente temos a não concordância com o aumento do VTN arbitrado pela Receita Federal. A fiscalização fazendária entendeu que o valor declarado pelo contribuinte estaria subavaliado, tomando-se por base os valores constantes do Sistema de Preços de Terras (SIPT), desta forma, não foi considerado o valor de R\$ 5.479,00 ou R\$ 8,52/ha apresentado pelo recorrente na DIRT referente ao exercício de 2005, e sim o VTN na quantia de R\$ 767.970,72 ou R\$ 1.194,17/ha, valor que foi apurado nas informações presentes no Laudo Técnico de Avaliação fornecido pelo próprio recorrente.

É importante destacar que a alteração do VTN promovida pelo lançamento ora atacado utilizou de valores que o próprio contribuinte forneceu as autoridades fazendárias, valores constantes de seu Laudo Técnico de Avaliação, neste caso não foram utilizados os valores do Sistema de Preços de Terra, o que geraria um aumento maior do que o ocorrido no lançamento suplementar. Verifica-se, portanto, a intenção da administração em considerar como verdadeiras as informações trazida aos autos pelo contribuinte.

O recorrente contesta o aludido laudo, alegando inicialmente que este documento foi apresentado sem seu prévio conhecimento, pois, teria sido enviado à Receita Federal pelo engenheiro florestal responsável por sua confecção. Quanto ao seu conteúdo alega que o referido laudo estaria equivocado já que a avaliação realizada foi levou em consideração áreas vizinhas onde existiam culturas, pastagens, campos, ou seja, áreas exploradas economicamente, o que segundo a recorrente em nada tem haver com a realidade da "Fazenda Pinhão Assado".

Apesar da insatisfação, com a prova por ele mesmo produzida e apresentada aos autos, em nenhum momento o recorrente pleiteou junto a administração fazendária, sequer uma prorrogação de prazo para juntada de novo laudo que comprovasse suas alegações. Na realidade espera que a Receita Federal o faça através do acolhimento de seu pedido em conversão deste julgamento em diligência, o que é vedado por determinação legal:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(.)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9 532, de 1997)



a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

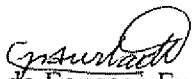
c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

(. .)

Afirma o contribuinte que o VTN apontado no referido Laudo de Avaliação Técnica, possui parâmetros irreais, pois realiza comparações entre áreas diferentemente exploradas, o que geraria um valor total da terra nua não condizente com a realidade negocial do terreno.

Entretanto tal afirmação se demonstra contraditória, ao confrontar-se o valor de R\$ 704.569,10 pago na alienação do imóvel ocorrida em 2007, comprovada pela certidão de compra e venda de fls. 64/65, e o Valor da Terra Nua arbitrado pela Receita Federal no total de R\$ 767.970,72, por restar claro que o valor arbitrado no referido lançamento se encontra bem mais próximo da realidade negocial do imóvel em questão.

Ante todo o exposto, oriento o meu voto no sentido de dar **PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso acatando apenas a exclusão da base de cálculo do ITR das áreas de **416,6** ha e **120,0** ha, relativas às áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal, respectivamente mantendo, desta forma, o Valor da Terra Nua – VTN arbitrado pela Receita Federal.


Julio Cezar da Fonseca Furtado

Voto Vencedor

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Redatora Designada

Com a devida vênia do nobre relator, Conselheiro Júlio Cezar Da Fonseca Furtado, permito-me divergir de seu voto quanto à comprovação das áreas de preservação permanente e de reserva legal declaradas na DITR.

De plano, vale fazer uma breve recapitulação de parte da legislação referente ao ADA.

Sua exigência, inicialmente, foi estabelecida no §4º, art. 10, da Instrução Normativa SRF nº 43, de 08 de maio de 1997, com a redação dada pela IN SRF nº 67, de 1º de setembro de 1997:

Art. 10. Área tributável é a área total do imóvel excluídas as áreas:

I - de preservação permanente;

II - de utilização limitada.

(...)

§ 4º As áreas de preservação permanente e as de utilização limitada serão reconhecidas mediante ato declaratório do IBAMA, ou órgão delegado através de convênio, para fins de apuração do ITR, observado o seguinte: (Redação dada pela IN SRF nº 67/97, de 01/09/1997)

(...)

II - o contribuinte terá o prazo de seis meses, contado da data da entrega da declaração do ITR, para protocolar requerimento do ato declaratório junto ao IBAMA; (Incluído pela IN SRF nº 67/97, de 01/09/1997)

(...) (Grifos acrescidos).

O Ibama, por sua vez, por meio da Portaria nº 162, de 18 de dezembro de 1997, cuidou, entre outras providências, de estabelecer o modelo do ADA, bem como instruções para preenchimento (pelos solicitantes) e recepção dos correspondentes formulários. Estabeleceu, em seu art. 1º:

Art. 1º. O Ato Declaratório Ambiental - ADA, conforme modelo apresentado no anexo I da presente Portaria, representa a declaração indispensável ao reconhecimento das áreas de preservação permanente e de utilização limitada para fins de apuração do ITR" (Grifos acrescidos)

Posteriormente, a Lei 10.165, de 27 de dezembro de 2000, alterou a redação do §1º, art. 17-O, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, determinando a obrigatoriedade de utilização do ADA para fins de redução do valor a pagar do ITR:

Art. 17-0 Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º-A A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA (incluído nela Lei nº 10.165 de 2000)

§1º. A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000) (grifos acrescentados)

Observe-se que o modelo do ADA não sofreu alteração desde a edição da Portaria Ibama nº 162, de 1997, até o advento da IN Ibama nº 76, de 31 de outubro de 2005, que expressamente revogou a mencionada Portaria e estabeleceu:

Art. 1º O Ato Declaratório Ambiental - ADA representa o cadastro indispensável ao reconhecimento das áreas de preservação permanente e de utilização limitada para fins de isenção do Imposto Territorial Rural - ITR.

Parágrafo único. O ADA deve ser preenchido e apresentado pelos declarantes de imóveis obrigados a apresentação da Declaração de Imposto Territorial Rural - DITR, que tenham informado:

I - a área de preservação permanente e/ou de utilização limitada, objetivando a isenção do ITR; e

II - a área de reflorestamento com essências exóticas ou nativas e a área extrativa no DIAT - Documento de Informação e Apuração do ITR, conforme Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996,

(...)

Art 7º O declarante deverá apresentar o ADA em uma das modalidades que segue:

I - pela apresentação por meio eletrônico - ADA-Web;

II - pela apresentação do formulário padrão conforme anexo I

(...)

Art 9º O prazo de entrega do ADA será de 1º de janeiro a 31 de setembro do ano em exercício.

Parágrafo único. Excepcionalmente, o prazo de entrega do ADA relativo a DITR-2005 será até 31 de março de 2006 e para a DITR - 2006 o prazo será de 1º de abril a 30 de setembro de 2006.

Art 10. A apresentação do ADA se fará uma única vez, devendo ser apresentada uma declaração retificadora apenas quando houver alguma alteração dos dados informados na DITR.

Parágrafo único. A Declaração Retificadora deverá ser feita em casos de alteração da dimensão de quaisquer das áreas, alteração de endereço ou alienação de parte ou toda a propriedade rural, dentre outras. (Grifos acrescidos)

Finalmente, a IN Ibama nº 76, de 2005 foi expressamente revogada pela IN Ibama nº 5, de 25 de março de 2009, a qual, entre outras determinações, definiu modelo de laudo técnico de vistoria de campo - um dos documentos comprobatórios das declarações prestadas no ADA, passível de ser exigido em momento posterior à apresentação do ADA -, deixou de contemplar o formulário padrão como um dos modelos de apresentação do ADA e determinou o prazo para a apresentação do ADA bem como de sua retificação:

Art. 1º O Ato Declaratório Ambiental-ADA é documento de cadastro das áreas do imóvel rural junto ao IBAMA e das áreas de interesse ambiental que o integram para fins de isenção do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR, sobre estas últimas.

(...)

Art. 6º O declarante deverá apresentar o ADA por meio eletrônico - formulário ADAWeb, e as respectivas orientações de preenchimento estarão à disposição no site do IBAMA na rede internacional de computadores www.ibama.gov.br ("Serviços on-line").

(...)

§ 3º O ADA deverá ser entregue de 1º de janeiro a 30 de setembro de cada exercício, podendo ser retificado até 31 de dezembro do exercício referenciado.

(...)

Art. 9º. Não será exigida apresentação de quaisquer documentos comprobatórios à declaração, sendo que a comprovação dos dados declarados poderá ser exigida posteriormente, por meio de mapas vetoriais digitais, documentos de registro de propriedade e respectivas averbações e laudo técnico de vistoria de campo, conforme Anexo desta Instrução Normativa, permitida a inclusão, no ADAWeb, das informações obtidas em campo, quando couber. (Grifos acrescidos)

Quanto ao § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996, incluído pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, registre-se que sua redação apenas determina que não se exige do declarante a prévia comprovação das informações prestadas na DITR em relação às áreas de preservação permanente e de utilização limitada:

"§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis." (grifos acrescidos)

Diante da legislação acima transcrita, que inclusive avança no tempo além do exercício em exame, verifica-se que a partir do exercício 2001 a Lei estabeleceu a utilização do ADA como um dos requisitos para que algumas áreas não sejam tributadas pelo ITR. Entre tais áreas, sempre previstas na legislação, se incluem as de utilização limitada (Reserva Legal, Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN ou área declarada de Interesse Ecológico), de Preservação Permanente ou, mais recentemente, as de Servidão Florestal ou Ambiental (prevista nas Leis nos 4.771, de 1965, e 11.284, de 2 de março de 2006, averbadas à margem da inscrição da matrícula do imóvel no cartório de registro de imóveis competente), as Cobertas por Florestas Nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração (Lei no. 11.428, de 22 de dezembro de 2006) ou as Alagadas para Fins de Constituição de Reservatório de Usinas Hidrelétricas, autorizada pelo poder público (Lei no 11.727, de 23 de junho de 2008). Infere-se que essa foi a forma escolhida pela Administração Pública para evitar distorções e assegurar que a exclusão do crédito tributário está em consonância com a realidade material do imóvel.

Vale dizer que a protocolização do ADA marca a data em que o interessado comunica ao órgão oficial de fiscalização ambiental a existência de áreas de interesse ambiental em seu imóvel rural e, em última análise, solicita que tais áreas sejam reconhecidas como tal pelo Poder Público inclusive para fins de redução do valor do ITR.

Nesse contexto, por óbvio, deve haver prazo para a protocolização do formulário do ADA. Se tal prazo não for expressamente estabelecido em Lei, a rigor, ele expiraria na data de ocorrência do fato gerador, no caso do ITR, 1º de janeiro de cada exercício.

Ocorre que o Decreto nº 4.382, de 19 de setembro de 2002, Regulamento do ITR, determina:

Art 10. Área tributável é a área total do imóvel, excluídas as áreas:

I - de preservação permanente (...);

(...)

§ 2º A área total do imóvel deve se referir à situação existente na data da efetiva entrega da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – DITR

§ 3º Para fins de exclusão da área tributável, as áreas do imóvel rural a que se refere o caput deverão:

I - ser obrigatoriamente informadas em Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolado pelo sujeito passivo no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, nos prazos e condições fixados em ato normativo (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, art 17-O, § 5º, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000); e

(...). (grifos acrescentados)

Ora, para o exercício em questão, além do disposto nos atos já mencionados anteriormente, tal prazo estava estabelecido na IN SRF nº 256, de 11 de dezembro de 2002, art. 9º, §3º, inc. I, a seguir:

“Art. 9º Área tributável é a área total do imóvel rural, excluídas as áreas:

I - de preservação permanente;

(...)

§ 3º Para fins de exclusão da área tributável, as áreas do imóvel rural a que se refere o caput deverão:

I - ser obrigatoriamente informadas em Ato Declaratório Ambiental (ADA), protocolado pelo sujeito passivo no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), no prazo de até seis meses, contado a partir do término do prazo fixado para a entrega da DITR;

II - estar enquadradas nas hipóteses previstas nos incisos I a VI do caput em 1º de janeiro do ano de ocorrência do fato gerador do ITR, observado o disposto nos arts. 10 a 14.” (grifos acrescidos)

Não obstante as considerações acima, que parecem demonstrar que a legislação é taxativa ao exigir a protocolização tempestiva do ADA para fins da redução do valor do ITR, não se pode esquecer que o formulário ADA apresentado pela contribuinte ao Ibama ou órgão conveniado – até que haja uma vistoria pelo órgão competente e a ratificação ou retificação das declarações ali prestadas – restringe-se a informações prestadas pela contribuinte ao órgão ambiental acerca da existência, em seu imóvel, de áreas que têm, em última análise, algum interesse ecológico.

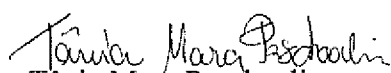
Assim, no exame do caso concreto, se o único fundamento do lançamento foi a protocolização intempestiva do ADA, como aqui se verifica, se faz necessário investigar se o contribuinte, até a data de ocorrência do fato gerador, já havia informado a órgão ambiental estadual ou federal a existência das áreas de interesse ecológico incluídas na DITR e se tais áreas estão devidamente identificadas e passíveis de serem ratificadas pelos órgãos competentes.

Observa-se que, relativamente à área utilização limitada/reserva legal no montante de 120,0 ha, a interessada comprova a averbação, em 17/02/1994, do Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta lavrado em 10/02/1994, firmado entre o proprietário do imóvel e a autoridade florestal.

Neste contexto, deve ser excluída a área de utilização limitada em questão.

Quanto à área de preservação permanente declarada, não há como restabelecê-la, eis que a interessada não logrou comprovar que já havia notificado tempestivamente ao Ibama ou órgão ambiental conveniado a existência de tais áreas.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para restabelecer área de utilização limitada/reserva legal no montante de 120,0 ha.


Tânia Mara Paschoalin